

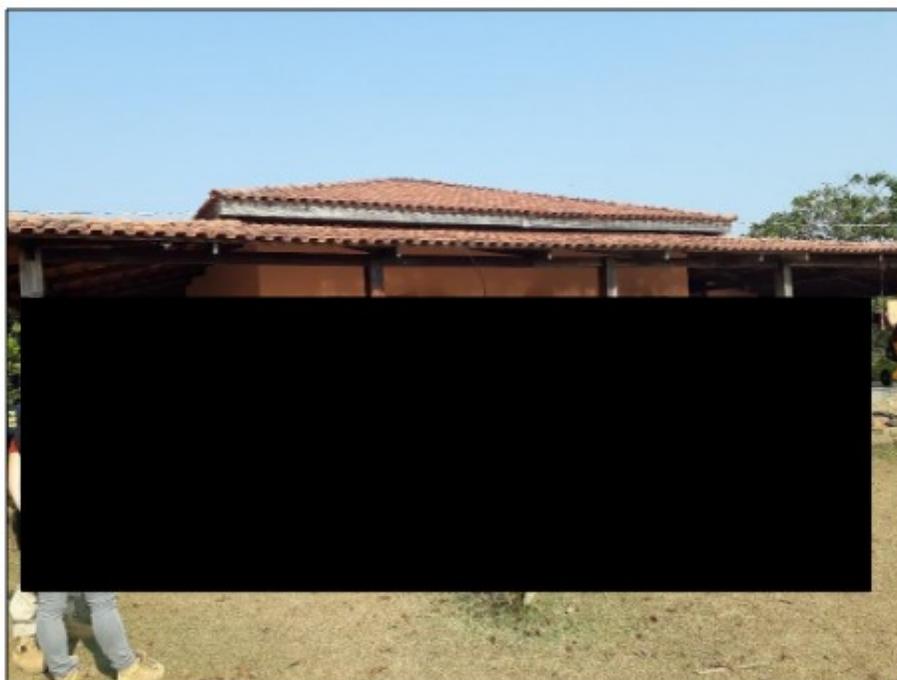


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA ARCO-ÍRIS



CPF



PERÍODO DA AÇÃO: 26/08/2019 a 03/09/2019

LOCAL: Fazenda Arco-íris – BR-319, KM 120, sentido Porto Velho-Humaitá, Zona Rural de Porto Velho/RO, CEP 76.811-278

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 8°1'3"S 63°26'22"W

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

CNAE PRINCIPAL: 0161-0/03

SISACTE/DEMANDA Nº: 1618015-1

OPERAÇÃO Nº: 063/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	8
G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	10
H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	16
I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	16
J) CONCLUSÃO	16
L) ANEXOS	18

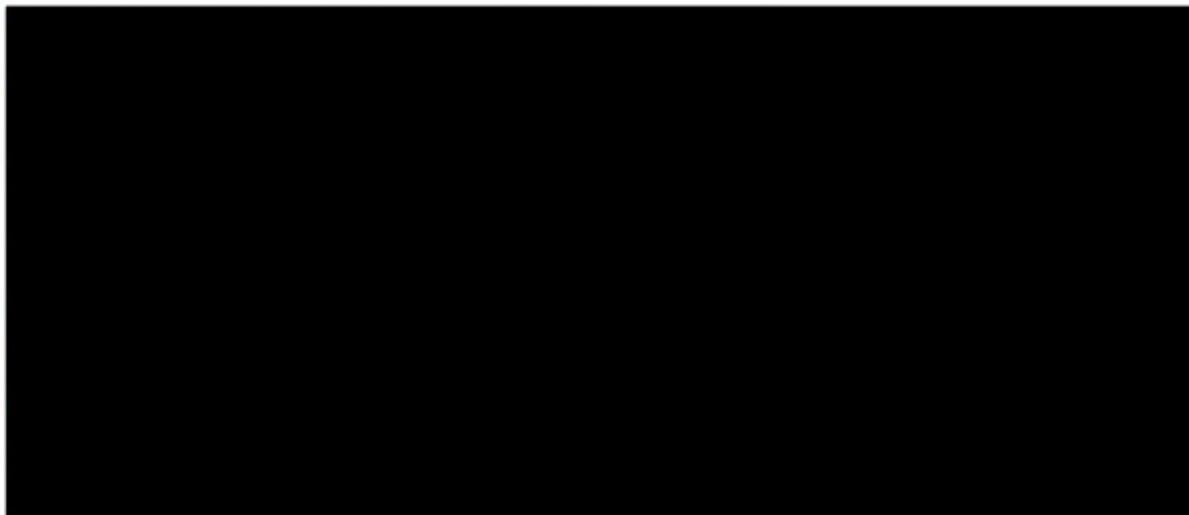


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-



Defensor Público Federal –

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

-
-
-





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 51.236.91199/84

CNAE: 0161-0/03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Arco-íris - BR-319, KM 120, sentido
Porto Velho-Humaitá, Zona Rural de Porto Velho/RO, CEP 76.811-278

Endereço para correspondência: Rua [REDACTED]
[REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	05
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Fazenda Arco-íris, chega-se pelo seguinte caminho: partindo do município de Porto Velho/RO sentido Humaitá/AM pela rodovia BR-319, segue por 120,5 km até chegar à Fazenda, que se localiza à margem esquerda da rodovia (coordenadas 8°13"S 63°26'22"W).

O estabelecimento fiscalizado é explorado economicamente pela Sra. [REDACTED] CPF [REDACTED] EI 51.236.91199/84. A Fazenda Arco-Íris é composta por dois lotes, conforme Certidões de Inteiro Teor Livro 2, matrículas nº 2.834 e 2.835, data 15/12/1986, apresentadas à equipe do GEFM, sendo um lote nº 006, Gleba Rio Preto, Projeto Fundiário Alto Madeira, setor 015 (F.F.F.), Cadastro 001.023.084.751, com área de 269,4583 ha, e outro lote nº 007, Gleba Rio Preto, Projeto Fundiário Alto Madeira, setor 015 (F.F.F.), Cadastro 001.023.062.170, com área de 359,0559 ha. Os lotes que compõem a Fazenda Arco-Íris são de propriedade do Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] casado com a Sra. [REDACTED] A Sra. [REDACTED] não estavam na propriedade no momento da inspeção, pois residem na cidade de Chapecó/PR, comparecendo à Fazenda Arco-Íris, segundo informações, todos os meses.

O GEFM verificou que no estabelecimento havia 4 (quatro) trabalhadores, quais sejam: 1- [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 01/08/2016; 2- [REDACTED] operador de escavadeira, admitido em 01/02/2019; 3- [REDACTED] pedreiro, admitido em 01/07/2019; e, 4- [REDACTED] servente de pedreiro, admitido em 01/08/2019. Os três primeiros trabalhadores citados possuíam registro em livro próprio e contrato de trabalho anotado em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, porém o trabalhador [REDACTED] estava laborando sem registro em livro próprio e sem contrato de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os seguintes locais de trabalho e respectivas coordenadas: 1- curral sendo construído, projeto 30 metros X 30 metros - 8°0'35"S 63°26'60"W; 2- local do poço artesiano e onde estavam



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

algumas cabeças de gado - 8°0'28"S 63°27'23"W; 3- enleiramento do outro lado da rodovia - 8°1'7"S 63°26'8"W; 4- curral já construído do outro lado da rodovia - 8°1'59"S 63°27'16"W. As atividades na Fazenda Arco-íris destinavam-se ao preparo das terras da propriedade para exploração agrícola da área e posterior plantio de milho e criação de gado, bem como serviços gerais.

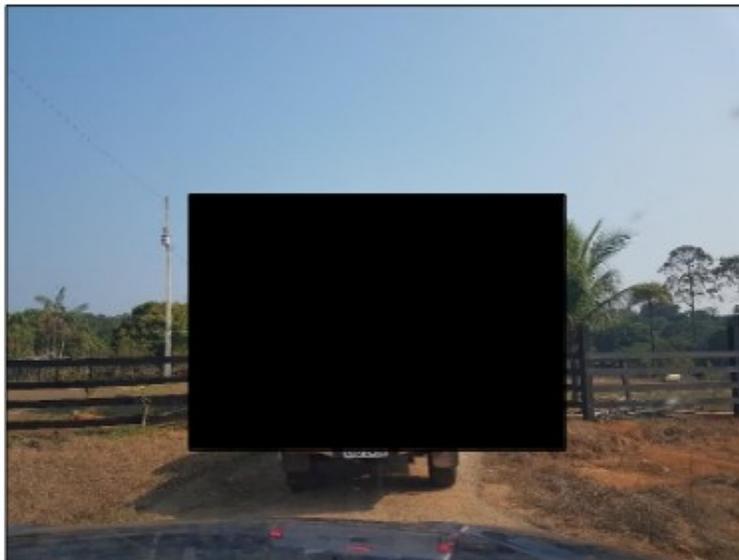


Foto 1: entrada da Fazenda Arco-íris.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	218641486	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	218641494	0000051	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

3	218641508	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
4	218641524	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
5	218641532	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

F) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o trabalhador [REDACTED] servente de pedreiro, admitido em 01/08/2019 ativo na propriedade rural durante a fiscalização, havia estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade e, embora trabalhasse de forma regular no local, não tinha registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, a empregadora, através de sua procuradora Dra. [REDACTED] OAB/RO nº [REDACTED] reconheceu como empregado da Fazenda Arco-Íris o trabalhador encontrado no imóvel rural,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

comprometendo-se a realizar o registro daquele em situação de informalidade, como de fato o fez. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, do vínculo de emprego verificado para relacionar o empregado alcançado pela infração constatada.

O empregado [REDACTED] data de nascimento 15/10/2002, admitido em 01/08/2019, foi contratado verbalmente como servente de pedreiro para trabalhar inicialmente na construção de uma fossa na propriedade. No momento da inspeção, o trabalhador carregava material para a construção da sede da Fazenda. Recebia remuneração diária no valor de R\$ 70,00, de segunda à sexta-feira. Possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, porém não estava com o contrato de trabalho anotado na CTPS.

Registra-se que a empregadora foi notificada por meio do Termo de Registro de Inspeção nº 3589592019/33, entregue em 02/09/2019 a sua procuradora Dra. [REDACTED] [REDACTED] na Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, Rua Guanabara, nº 3480, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, a apresentar, via correio eletrônico, até o dia 13/09/2019 (sexta-feira), comprovação do registro do contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social e informações do CAGED (CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS) de admissão, acompanhadas do respectivo DARF do pagamento da multa por informação em atraso, do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] Os documentos comprobatórios do cumprimento e consequente registro do contrato de trabalho sob ação fiscal foram enviados no dia 12/09/2019.

À vista da inspeção no local de trabalho e posterior registro do trabalhador sob ação fiscal, os elementos configuradores do vínculo empregatício restaram pois configurados. Com efeito, a subordinação jurídica é indubitosa, tendo em vista o poder de direção, comando e controle exercido pelo tomador dos serviços. Destarte, os demais elementos também se encontravam presentes, tais como a onerosidade, em virtude de o obreiro ter sido contratado para receber salário; a continuidade, visto prestar serviços em horários regulares,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

todos os dias da semana, desde a contratação, prestando os serviços por si próprio, de forma pessoal à pessoa natural, no âmbito do estabelecimento rural.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto ao obreiro em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e declarações, também narradas pelo trabalhador, motivaram a lavratura de 5 (cinco) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança.

1. Falta de registro.

Descrito item F do relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No momento da inspeção física do local de trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que no estabelecimento rural havia 1 (um) trabalhador subordinado diretamente à empregadora, sendo que trabalhava no estabelecimento há mais de 48 (quarenta e oito horas) e, embora trabalhasse de forma regular no local, não teve sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS regularmente anotada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

O empregado [REDAZIDO] data de nascimento 15/10/2002, admitido em 01/08/2019, foi contratado verbalmente como servente de pedreiro para trabalhar inicialmente na construção de uma fossa na propriedade. No momento da inspeção, o trabalhador carregava material para a construção da sede da Fazenda. Recebia remuneração diária no valor de R\$ 70,00, de segunda à sexta-feira. Possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, porém não estava com o contrato de trabalho anotado na CTPS.

Assim, referido empregado trabalhava na FAZENDA ARCO-ÍRIS, tendo sido admitido sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo legal, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro deste trabalhador em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Registra-se que a empregadora foi notificada por meio do Termo de Registro de Inspeção nº 3589592019/33, entregue em 02/09/2019 a sua procuradora Dra. [REDAZIDO] [REDAZIDO] na Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, Rua Guanabara, nº 3480, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, a apresentar, via correio eletrônico, até o dia 13/09/2019 (sexta-feira), comprovação do registro do contrato de trabalho em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Carteira de Trabalho e Previdência Social e informações do CAGED (CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS) de admissão, acompanhadas do respectivo DARF do pagamento da multa por informação em atraso, do trabalhador [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] Os documentos comprobatórios do cumprimento e consequente registro do contrato de trabalho sob ação fiscal foram enviados no dia 12/09/2019.

3. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que a empregadora deixou de submeter a exame médico admissional, antes que tivessem assumido as atividades, os trabalhadores que laboravam na Fazenda Arco-Íris, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção "in loco", bem como em entrevista com os empregados e com a procuradora da empregadora, Dra.

[REDAÇÃO] Os trabalhadores afirmaram, e a própria procuradora da empregadora reconheceu, que os trabalhadores não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

Ademais, a empregadora foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/33, entregue em 29/08/2019, a apresentar em 02/09/2019, às 14h, na Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, Rua Guanabara, nº 3480, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos empregados. No entanto, na data de apresentação dos documentos, a procuradora da empregadora, Dra. [REDACTED] não apresentou atestados de saúde ocupacional, justamente por não ter submetido os trabalhadores aos exames médicos admissionais.

4. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevista com os trabalhadores e com a representante da empregadora e análise documental, foi constatado que a empregadora deixou de fornecer, gratuitamente, para uso dos trabalhadores em atividades relacionadas ao preparo das terras da propriedade para exploração agrícola da área e posterior plantio de milho e criação de gado, bem como serviços gerais, equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Registre-se que a empregadora foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/33, entregue em 29/08/2019, a apresentar em 02/09/2019, às 14h, na Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, Rua Guanabara, nº 3480, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos EPI adequados aos riscos. No entanto, na data de apresentação dos documentos, a procuradora da empregadora, Dra. [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

4.290, não apresentou quaisquer comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos EPI adequados aos riscos, justamente por não os possuir.

Da análise das atividades desempenhadas pelos obreiros, bem como dos riscos dessas atividades, realizadas, em boa parte, no meio da mata, foram identificados diversos riscos que exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, dos seguintes EPIs, nos termos do item 31.20.2 da NR-31: CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, lama, vegetação, tocos de madeira, buracos e ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas; CAPAS DE CHUVA, CHAPÉUS e ROUPAS DE MANGAS LONGAS, para a proteção contra intempéries e radiação solar (não ionizante); LUVAS, para a proteção das mãos contra cortes e perfurações; PERNEIRAS, para a proteção das pernas contra ataques de cobras.

É importante destacar que a responsabilidade de determinar e especificar o equipamento de proteção individual adequado a cada atividade é do empregador e que inexistia programa de gestão no estabelecimento que indicasse quais EPI eram necessários para cada exposição de risco relativa aos trabalhadores.

5. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatamos que a empregadora deixou de elaborar avaliações de riscos, consequentemente deixando de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores e de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

As condições de trabalho na FAZENDA ARCO-ÍRIS ensejavam da empregadora a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no estabelecimento rural. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte da empregadora para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Registre-se que a empregadora foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/33, entregue em 29/08/2019, a apresentar em 02/09/2019, às 14h, na Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, Rua Guanabara, nº 3480, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documento comprobatório das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural. No entanto, na data de apresentação dos documentos, a procuradora da empregadora, Dra. [REDACTED] não apresentou a documentação notificada, não comprovando a realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, justamente porque não havia sido efetuada nenhuma avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos perfurocortantes (facões, foices e facas), riscos de acidentes ao operar máquinas autopropelidas (tratores).

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 29/08/2019, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou inspeção física no local supracitado; foram feitas entrevistas com os trabalhadores. Foi emitida e entregue Notificação para Apresentação de Documentos nº 358959/2019/33. No dia 02/09/2019, às 14h, a procuradora do empregador Dra. [REDACTED] compareceu à Superintendência Regional do Trabalho em Porto Velho/RO, Rua Guanabara, 3480, bairro Liberdade, onde apresentou parcialmente os documentos solicitados na Notificação para Apresentação de Documentos.

I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Aracaju/SE, 4 de dezembro de 2019.



Auditora-Fiscal do Trabalho
CIF [Redação]